



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 7.780, de 28 de junho de 1999, estabelece a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos municipais e dá outras disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, assinado e datado eletronicamente.

**FLAVIA ADRIANE SANT'ANA CABRAL**  
VEREADORA



## **Câmara Municipal de Londrina** Estado do Paraná

### **PROJETO DE LEI Nº /2021**

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 7.780, de 28 de junho de 1999, estabelece a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos municipais e dá outras disposições.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

### **LEI:**

**Art. 1º** Inclui o art. 5-A e parágrafos na Lei Municipal 7.780, de 28 de junho de 1999 que tem a seguinte redação:

*Art. 5-A A capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS será adotada como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos do Município.*

*§1º A capacitação deverá ser comprovada através de certificado de proficiência, em conformidade com a legislação vigente.*

*§ 2º Esta lei não restringe a adoção de outros critérios de desempate.*

**Art. 2º** Inclui os §§1º a 4º do art. 7º da Lei Municipal 7.780, de 28 de junho de 1999 possuindo as seguintes redações:

*Art. 7º [...]*

*§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.*

*§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Executivo e os órgãos da administração pública, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.*

*§ 3º O Poder Público e os órgãos da administração pública municipal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas*



## **Câmara Municipal de Londrina** Estado do Paraná

*surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput, devendo publicar em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva.*

*§ 4º Caberá à administração pública disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle de atendimento e de avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos referidos no caput.*

**Art. 3º** Inclui os artigos 9-A e 9-B na Lei Municipal 7.780, de 28 de junho de 1999 que têm as seguintes redações:

*Art. 9-A. O Poder Executivo deve incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas nesta lei, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação dos servidores para o uso e difusão da LIBRAS.*

*Art. 9-B Fica autorizado o Poder Executivo expedir normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2022, revogadas disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, assinado e datado eletronicamente.

**FLAVIA ADRIANE SANT'ANA CABRAL**  
VEREADORA



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

### **PROJETO DE LEI Nº /2021**

#### **JUSTIFICATIVA**

A língua brasileira de sinais – LIBRAS – está prevista na Lei nº 10.436 de 2002 e encontra-se regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.626 de 2005. Referidas normas determinam à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a implementação de medidas para assegurar atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

Dessa maneira, como forma de o Município garantir a dignidade da pessoa humana e respeitar as normas federais de acesso à pessoa com deficiência, os servidores que vierem a ingressar na Administração Pública Municipal, pela via do concurso, como por processos seletivos, deve ser imposta como critério de desempate na contratação, a capacitação em LIBRAS.

A adoção desse critério valoriza quem fez a capacitação e aumenta a acessibilidade, ensejando inclusão social, mitigando as dificuldades de comunicação e emissão de informações que as pessoas com deficiência auditiva sofrem.

Outrossim, a instituição dessa modalidade, como critério de desempate, não restringe a adoção de outros critérios, que poderão ser adotados e ordenados pelo Poder Executivo. Além disso, o Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

Além da imposição da capacitação em LIBRAS como critério de desempate, o projeto está em consonância com os artigos 2º e 3º da Lei n. 10.436/2002 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 5.626/2005, segundo os quais é imprescindível a capacitação dos profissionais para que prestem atendimento direto às pessoas com deficiência auditiva, devendo o Poder Executivo, a fim de sanar o “gargalo” de atendimento, contratar intérpretes para essa função ou instalar central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.

À época da promulgação da Lei Municipal nº 7780, de 28 de junho de 1999, não havia aparatos e ferramentas tecnológicas que atualmente fazem parte do cotidiano do cidadão, fazendo necessária, assim, a alteração da norma.

E para não esbarrar na Lei Complementar n. 173 de maio de 2020 em que se proíbe o aumento de despesas com pessoal até 31 de dezembro de 2021, com a aprovação do PL, este somente entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, fora do período vedado. Outrossim, o Poder Executivo pode optar pela instalação de Central de Intermediação de Comunicação em que permite às pessoas com deficiência auditiva e surdos acessibilidade em quaisquer serviços públicos na cidade via website ou aplicativo, que, quando acionados, o serviço faz a mediação entre surdo e intérprete.





## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

Importante ainda destacar a decisão plenária RE 878.911/RJ, em regime de repercussão geral (eficácia erga omnes e efeito vinculante) proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no final do ano de 2016, definindo que o parlamentar municipal pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo.

O STF fixou entendimento não ser inconstitucional lei municipal de iniciativa de Edil quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Nesse esteio, não há vício de iniciativa na imposição de contratar intérpretes e principalmente instalar a Central de Intermediação de Comunicação para respeitar as garantias constitucionais de acessibilidade, dignidade da pessoa humana, Lei nº 10.436/2002 e Decreto n. 5626/2005. E a parlamentar que abaixo subscreve apresenta PL para que o Município promova o melhor acesso para as pessoas com deficiência auditiva, uma vez que a legislação local é omissa em várias disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, assinado e datado eletronicamente.

**FLAVIA ADRIANE SANT'ANA CABRAL**  
VEREADORA